

# **PROJETO DE LEI N.º 3.389, DE 2008**

(Do Sr. Dr. Talmir)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, determinando a veiculação de mensagem de alerta quanto aos danos do tabagismo nos veículos de imprensa.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal", determinando a veiculação de mensagem de alerta quanto aos danos do tabagismo nos veículos de imprensa.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3°	

§ 6º Os jornais e demais periódicos de circulação diária divulgarão anualmente, no dia 29 de agosto, inserção alusiva aos danos do tabagismo, na forma do regulamento."

Art. 3º A inserção de que trata esta lei será veiculada na primeira página, devendo ocupar espaço não inferior a um sexto da mancha gráfica.

Art. 4º O Poder Público deverá fornecer projeto gráfico da peça informativa, dentro dos prazos e condições previstas no regulamento.

Art. 5º A veiculação da peça assegura à empresa publicadora redução no imposto de renda devido, correspondente ao custo industrial de impressão de uma edição diária do veículo, estimada pela tiragem média anual e limitada a um máximo de dois mil exemplares.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Os danos do tabagismo encontram-se amplamente documentados na literatura científica, com relatos pormenorizados das inúmeras enfermidades que resultam do consumo do cigarro e de demais produtos fumígeros.

Tratam-se de doenças de difícil tratamento e, em muitos casos, de lenta evolução, sujeitando a sociedade a elevados custos, seja pelo tratamento médico que deverá ser ministrado ao enfermo, seja pelos efeitos sobre a perda de sua capacidade de trabalho e de sua qualidade de vida.

A proibição da propaganda de tais produtos, embora seja medida eficaz, merece ser complementada com outras iniciativas. Propomos, neste texto, a veiculação de campanha anual nos jornais de circulação diária, por ocasião do Dia Nacional de Combate ao Fumo, fixado em 29 de agosto.

Pretendemos, com a iniciativa, reforçar a luta contra esse terrível vício e esperamos, nesse sentido, contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar esta importante matéria.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado Dr. TALMIR

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.

- \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bemestar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;
  - \* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
  - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
  - VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes.
  - \* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":
  - I fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
  - II fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
  - III fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
  - IV quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
  - V evite fumar na presença de crianças;
  - VI fumar provoca diversos males à sua saúde.
- § 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.
  - \* § 3° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
- § 5° A advertência a que se refere o § 2° deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.
  - \* § 5° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
  - Art. 3°-A Quanto aos produtos referidos no art. 2° desta Lei, são proibidos:
  - I a venda por via postal;
  - II a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;
  - III a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;
- IV a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

- V o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
- VI a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;
- VII a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;
- VIII a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
  - IX a venda a menores de dezoito anos.
  - \* Inciso IX com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
- § 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.
  - \* § 1° acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
- § 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.
  - \* § 2° acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.

* Vide Medida Pı	rovisória nº 2.190-34, de 23 (	

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 7°. Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2°

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)
"Art.3°
§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.
§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.
8°. O art. 7° da Lei n° 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § -se o atual § 4° para § 5°:
"§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência." (NR)

- Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.
  - Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Ficam revogados os arts. 9° e 10 do Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4° do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3° da Lei n° 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5°, os incisos XI, XII e XIII do art. 7°, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra Martus Tavares

#### **FIM DO DOCUMENTO**